

RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO Nº 17/0031

RECORRENTE: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A.
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso de impugnação ao edital do Processo Licitatório 17/0031-PG interposto por licitante junto a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de materiais odontológicos.

I – DAS PRELIMINARES

O recurso de impugnação foi interposto tempestivamente pela empresa **DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A.**, CNPJ Nº 14.190.675/0002-36, com fundamento na Resolução Sesc nº 1252/2012.

- a) **Tempestividade:** o presente recurso de impugnação foi encaminhado ao e-mail cpl@sescamapa.com.br, no prazo legal, conforme item 13.1 do edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a data de abertura do certame foi suspensa e informada via sistema (licitações-e) do Banco do Brasil, como também o conteúdo do recurso de impugnação foi anexado no site www.licitacoes-e.com.br para ciência de todos os interessados.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente o seu desagrado no tocante ao tipo de unidade "caixa" utilizada para alguns itens que fazem parte do processo licitatório, bem como questionamentos em relação ao do faturamento dos materiais.

Em síntese, alega que:

Conforme orientações das Cortes de Contas, as licitações de medicamentos e materiais médicos devem ser realizadas com no máximo de fracionamento possível, optando pela disputa unitária e não por embalagem ou grupos, esta orientação visa basicamente ampliar a concorrência, visto que, a quantidade de unidades dentro das caixas varia de acordo com as políticas de produção, registros e opções particulares de cada fornecedor, assim, estabelecendo exigência de quantitativo por embalagem a Comissão estaria restringindo a licitação a um número limitado de fornecedores.

Ressalta que em geral as distribuidoras de produtos odontológicos não tem licença da ANVISA para realizar o fracionamento de embalagens e solicita a manutenção da licitação por "caixa".

Por fim, encerrando a sua peça, requer esclarecimentos sobre a possibilidade de a época do faturamento do objeto pela adjudicatária o material seja entregue na embalagem licitada, porém, apresentada na nota fiscal com seus valores unitários, dando importância a este detalhe já que as empresas, em sua grande maioria, operam com sistemas padronizados, faturando o objeto comercializado por unidade e não por embalagem, sendo impossível alterar esses padrões no sistema.







IV – DA ANÁLISE

Registre-se, de início, que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos da Lei 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

Traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações elaboradas pela Recorrente:

Em suma, a empresa recorrente primeiramente menciona que da forma que as unidades "caixas" estão postas no Termo de Referência irá restringir a licitação a certo número limitado de fornecedores, informando também que o fracionamento de embalagens é proibido pela ANVISA para o tipo de objeto licitado e em seguida pede a manutenção das embalagens em caixas.

E, requer esclarecimentos sobre o faturamento ser realizado por unidade e não por embalagem já que os sistemas de faturamento são padronizados e não podem ser alterados.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso de impugnação formulado pela empresa **DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A** e no mérito, **DAR PROVIMENTO**, considerando principalmente o princípio da isonomia, decidindo alterar as unidades "caixa" para "unidade", modificando assim os quantitativos, esta decisão será tomada para que a licitação não restrinja a participação de licitantes interessadas bem como possibilitar o faturamento da nota fiscal em unidade conforme explicitado pela recorrente.

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamentos, cópia desta resposta ao recurso de impugnação será anexado ao sistema licitações-e para o acesso de todos os interessados, bem como será encaminhado à empresa recorrente.

A nova data para a abertura do certame será informada também no sistema licitações-e para a ciência de todos.

Macapá – AP, 24 de janeiro de 2018.


Ivanete Costa da Silva
Presidente CPL Sesc/DR/AP


Silvanete Bogéa Lucena
Membro Secretária da CPL Sesc/DR/AP


Lucian Elan de Souza Gentil
Membro da CPL Sesc/DR/AP